



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 73

Solução de Consulta nº 262 - SRRF08/Disit

Data 23 de outubro de 2012

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
TRANSPORTE DE VALORES.**

Os serviços de transporte de valores estão sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição social previdenciária, uma vez que se classificam no conceito de serviços de segurança.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos. 31; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, 117 e 118.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A interessada, acima identificada, apresentou petição por meio da qual formula consulta administrativa, a fim de que seja dirimida dúvida concernente à sujeição do serviço de transporte de valores à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, a título de antecipação da contribuição previdenciária.

2. Sustenta, em síntese, que a prestação de serviços de transporte de valores não está submetida à retenção de 11%, vez que o mesmo não se encontra taxativamente previsto no rol dos artigos 117 e 118 da IN RFB nº 971/09, bem como por não ser prestado mediante cessão de mão de obra.

Fundamentos

3. O questionamento da consultante diz respeito à incidência da retenção dos 11% sobre a prestação de serviços de transporte de valores. Assim, para maior elucidação da questão apresentada, transcrevo os dispositivos da legislação tributária aplicáveis:

Lei nº 8.212, de 1991

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

...

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

...

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

*Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante **cessão ou empreitada de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

...

§2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I-limpeza, conservação e zeladoria;

II-vigilância e segurança;

III-construção civil;

...

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

“Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que

realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

*Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, **se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada**, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

*II - vigilância ou **segurança**, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;*

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;(...)

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003;(g.n.)

4. Pela análise dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que estão sujeitos à retenção de 11%, **independentemente da configuração da cessão de mão-de-obra**, os serviços de vigilância e segurança. Já, para os serviços de transporte de cargas não há previsão de retenção das contribuições sociais previdenciárias no rol exaustivo previsto no Regulamento da Previdência Social.

5. Assim, para deslinde da questão, é necessário analisar se os serviços de transporte de valores enquadram-se, **para fins da legislação previdenciária**, como serviços de segurança e/ou vigilância ou como serviços de transporte. Vejamos:

6. Conforme descrição contida na IN RFB nº 971, de 2009, os serviços de vigilância e segurança são aqueles que têm por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou **a preservação de bens patrimoniais**. No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda e das

Contribuições Sociais (Cofins, PIS/Pasep e CSLL), define os serviços de segurança e de vigilância da seguinte forma:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;(g.n.)

6.1. No caso em análise, não há dúvidas de que a finalidade essencial da contratação de serviços de transporte de valores é a preservação de bens patrimoniais do contratante e não o simples transporte dos mesmos. Nesse sentido, a própria consultante afirma que a segurança dos valores é o principal motivo de sua contratação.

6.2. Deve-se ressaltar, ainda, que as empresas que prestam serviços de transporte de valores devem ter autorização para funcionar concedida pela Ministério da Justiça e observar diversas normas específicas para este setor, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

7. Ademais, a referida Lei nº 7.102, de 1983, com o mesmo entendimento ora apresentado, determina que **os serviços de transporte de valores são considerados como segurança privada**, *in verbis*:

*Art. 100. **São considerados como segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;

*II - realizar o **transporte de valores** ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (g.n.)*

7.1. Conclui-se, portanto, por todo o exposto, que os serviços de segurança abrangem tanto os serviços de vigilância como os serviços de transporte de valores.

8. Destarte, considerando que os serviços de transporte de valores enquadram-se no conceito de serviços de segurança, nos termos das normas acima transcritas, é

devida a retenção de 11% a título de contribuição social previdenciária sobre a prestação de tais serviços.

Conclusão

9. Ante o exposto, e com base nos atos legais citados, declaro que os serviços de transporte de valores estão sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição social previdenciária, uma vez que classificam-se como serviços de segurança.

10. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)

Competência Delegada - Portaria SRRF 08/G nº 25 de 29/02/2012 (DOU - 1º/03/2012)